

Portaria n.º 6:001

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira paroquial de S. Vicente de Fora, do Lisboa, na freguesia das Escolas Gerais, do 1.º bairro da cidade e distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a sacristia da igreja paroquial da mesma freguesia e o pátio situado por detrás do altar-mor da mesma igreja, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:002

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vade (S. Tomé), concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, adro e objectos do culto, e a residência paroquial com o respectivo terreiro e passal, circundados sobre si, com exclusão da Leira da Mangarela e da torna de monte do Lagar do Azeite, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:003

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Anais, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a

igreja paroquial com suas dependências, adro e objectos de culto, e a residência paroquial, com seu terreiro e passal anexos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Pedro da Torre, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, os cruzeiros dos lugares de Chamezinhos e do Poço, devendo também ser entregues a residência paroquial e o seu anexo rústico logo que para a escola do ensino primário geral, ali instalada, se encontrem melhores instalações, o que será oportunamente comunicado a este Ministério pelo administrador do concelho, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita mediante inventário pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:005

Considerando que, pela portaria n.º 5:205, publicada no *Diário do Governo* n.º 35, 1.ª série, de 11 de Fevereiro de 1928, foram mandados entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do promover e sustentar o culto católico na freguesia de S. Mamede, do 3.º bairro de Lisboa, a igreja paroquial, dependências e objectos de culto, a residência paroquial e respectivos quintais e terrenos que circundam a igreja, caducando essa entrega caso se dessem as hipóteses dos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, ou se a corporação deixasse de apresentar a apólice de seguro dos bens no prazo de três meses;

Considerando que a corporação cultural, por motivos superiores à sua vontade, só agora se encontra habilitada a efectuar o seguro dos bens mandados entregar, pedindo por isso a confirmação da mencionada portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, confirmar a entrega dos bens mencionados na portaria n.º 5:205, publicada no *Diário do Governo* n.º 35, 1.ª série, de 11 de Fevereiro de 1928, com as condições na mesma referida.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:585

Reconhecendo-se que a aplicação do decreto n.º 13:174, de 21 de Fevereiro de 1927, tal como se encontra redigido, e com o qual se pretendia regulamentar a fusão dos quadros de artilharia a pé e de campanha, nos termos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, vem trazer grandes perturbações no quadro desta arma, visto que num futuro próximo os quadros dos seus oficiais superiores ficariam excessivamente aumentados, sem vantagem alguma para o serviço da arma, mas com prejuizo evidente para o Tesouro Público;

Considerando a conveniência de conjugar quanto possível os direitos adquiridos durante a separação dos quadros da arma de artilharia, com os de interesse de ordem geral, especialmente os de ordem económica;

Considerando que o Conselho de Recursos, já ouvido sobre a forma de organizar a escala única dos oficiais da arma de artilharia, emitiu como parecer que a mesma fosse organizada tomando-se por base a antiguidade do posto de tenente para os oficiais habilitados com o antigo curso de artilharia e essa data corrigida do algarismo a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, para os oficiais habilitados com o curso de artilharia a pé e de campanha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizado o quadro único dos oficiais da arma de artilharia, tomando-se como base a data do posto de tenente, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo decreto n.º 15:448, de 3 de Maio do ano findo, observando-se na sua organização e respectiva escala as seguintes regras:

1.ª Os oficiais do antigo curso de artilharia da Escola do Exército e os que o concluíram na Escola de Guerra, nos termos do artigo 1.º do decreto de 14 de Agosto de 1911, ingressarão neste quadro, ocupando em cada posto o lugar que lhes competir pela data da conclusão do curso, salvo se houver lugar a preterição nos termos da legislação geral.

2.ª Os oficiais dos cursos de artilharia a pé e de campanha da Escola de Guerra e Escola Militar serão colocados neste quadro único dentro da mesma antiguidade do posto de tenente nos termos do artigo 8.º do referido decreto n.º 12:162, modificado pelo decreto n.º 15:448, segundo a ordem da classificação do respectivo curso

naquelas Escolas, e em igualdade de classificação aplicar-se há o disposto no artigo 13.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º O curso de artilharia da Escola do Exército ou concluído na Escola de Guerra nos termos do artigo 1.º do decreto de 14 de Agosto de 1911, e o de artilharia a pé da Escola de Guerra e o da Escola Militar constituem habilitação especial para o desempenho de determinados cargos, para o exercício dos quais seja exigida por disposições legais.

Art. 3.º Aos oficiais habilitados com o curso de artilharia de campanha da Escola de Guerra ou da Escola Militar é-lhes assegurado o direito de poderem adquirir a preparação técnica que fôr julgada necessária para serem equiparados para todos os efeitos aos oficiais habilitados com o curso da antiga Escola do Exército ou de artilharia a pé da Escola de Guerra e Escola Militar.

Art. 4.º A promoção ao posto de general para o preenchimento das vacaturas destinadas à arma de artilharia é feita por ordem de antiguidade dos brigadeiros da mesma arma quando a vacatura não deva ser preenchida por oficiais generais que pela sua situação devam entrar no respectivo quadro.

Art. 5.º O quadro dos oficiais da arma de artilharia passa a ser o seguinte:

Brigadeiros	4
Coronéis.	16
Tenentes-coronéis.	20
Majores	45
Capitães.	120
Subalternos	220

Art. 6.º Para preenchimento das vagas nos quadros fixados no artigo 5.º deste decreto entrarão na sua totalidade todos os oficiais que, por virtude do decreto n.º 13:174, não preenchiam vagas, e ainda todos aqueles que estejam nas situações de disponibilidade ou supranumerários por exceder o quadro.

Art. 7.º Os oficiais que ainda ficarem a mais depois de completado o respectivo quadro, nos termos do artigo anterior, serão considerados supranumerários por excesso, sendo a sua entrada nos quadros fixados no artigo 5.º regulada em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 14.º do decreto n.º 12:162, observando-se a escala geral de antiguidade, organizada nos termos do artigo 1.º deste decreto e mais legislação geral, logo que as promoções sejam restabelecidas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Decreto n.º 16:586

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de